

Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito ¹

Law or socialism? The actuality of Marx's and Lukács' critic of Law

Vitor Bartoleti Sartori ²

Resumo

A partir das abordagens Marx e Lukács, procura-se compreender até que ponto se pode falar de uma abordagem crítica do Direito que parta da aceitação do mesmo. Ver-se-á que as lutas e as conquistas sociais que foram mediadas pelo Direito são importantes na medida em que possuem, segundo os autores mencionados, um conteúdo político-social; porém, acreditamos ser necessário enfatizar que isso somente se dá – de acordo com estes autores – na medida em que fora preciso a eles afirmar teórica e praticamente a prioridade desse conteúdo em relação à forma e ao formalismo jurídicos, o que implicou, em suas abordagens, na busca consciente da supressão (*Aufhebung*) do capital.

Palavras-chave: Marx, Lukács, crítica ao Direito

Abstract

With Marx and Lukács, we intend to comprehend if it is possible to elaborate a critical perspective of Law while Law itself is taken as a premise. The social struggles that are related to the struggle for social rights is positive as long as the socio-political content is a priority; although, we believe that it is necessary, in the theory and in the daily praxis, to reinforce that priority over the juridical form and the juridical formalism. According to Marx and Lukács, this is essential when it comes to think of the suppression (*Aufhebung*) capital itself.

Key Words: Marx, Lukács, Critic of Law

Introdução

Uma questão importante para aqueles que procuram uma abordagem crítica do fenômeno jurídico diz respeito aos limites dessa esfera no que diz respeito à transformação social. No presente artigo, pretendemos – a partir de uma abordagem marxista inspirada em Marx e Lukács – tratar dessa temática relacionando-a aos antagonismos sociais presentes na sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*), a sociedade capitalista, a qual percorre

¹ Artigo recebido em 13/09/2013 e aceito em 10/02/2014.

² Professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Email: vitorbsartori@gmail.com

os escritos de Hegel, de Marx, de Lukács. Procuramos mostrar que, mesmo quando as lutas sociais aparecem no cotidiano expressas em “conquistas jurídicas”, essas últimas não são, na perspectiva que aqui se adota, o central a uma sociedade emancipada do domínio abrangente das relações de produção eivadas pelo capital. Antes, para a abordagem materialista do autor de *O capital* e do autor da *Ontologia do ser social*, é preciso voltar-nos às práticas que buscam a supressão dessas relações de produção, as quais, pretendemos demonstrar, possuem um momento jurídico, que, porém, não pode ser pensado autonomamente; antes, precisa ele ser visto como algo indissociável da produção e reprodução da sociedade como um todo.

Que fique claro: não se pode negar que, da perspectiva de autores como Marx e Lukács, a defesa de direitos conforma parte importante da luta travada na vida cotidiana daqueles que se opõem à sociedade atual, sociedade essa marcada por desigualdades e disparidades sociais. Deixar de lado tal fato seria eclipsar as mediações que se interpõem entre a atividade efetivamente revolucionária (que busca suprimir o capital) e atividade diuturna dos homens (ligada, em essência, embora de modo sempre contraditório, às determinações da sociedade civil-burguesa). É bom percebermos, assim, que não há, em verdade, uma muralha entre a vida cotidiana e a transformação consciente das relações sociais; ao mesmo tempo, porém, é preciso levar em conta, desde já, que, do ponto de vista aqui adotado, a atividade transformadora que seja real e efetiva tem lugar somente passando por rupturas e saltos qualitativos quanto àquilo tratado por Lukács no derradeiro capítulo de sua *Ontologia do ser social*, cotidianidade alienada do capital. Neste texto, partindo de Marx e Lukács, procuraremos tratar do papel dúbio que desempenha o Direito nas lutas contra o domínio abrangente do capital e da reprodução da sociedade capitalista. Ao mesmo tempo, tentaremos ser claros quanto às determinações históricas e sociais que são inseparáveis, sempre segundo os autores que aqui utilizamos, da esfera jurídica. Como mostrou István Mészáros em seu seminal *Para além do capital*, não podem as esferas do ser social, dentre elas o Direito, serem pensadas sem a compreensão cuidadosa da sociedade civil-burguesa e das vicissitudes dessa.

Tendo em mente a importância que pode adquirir a teoria lukacsiana para o “renascimento do marxismo”³ (o que, depois daquilo que se passou com o pensamento de Marx sob “socialismo” soviético parece ser essencial⁴), partimos conjuntamente da abordagem desse autor e daquela dispensada pelo próprio Marx ao Direito. Neste pequeno artigo, em um primeiro momento, abordaremos os aspectos mais importantes acerca da relação entre Direito e capital na obra dos mencionados autores, então, passaremos ao debate sobre a possibilidade (ou não) de um “Direito socialista” ou de um “Direito crítico”; por fim, buscaremos explicitar o caráter frutífero do tratamento lukacsiano dispensado ao Direito em sua obra madura, a qual, como demonstra Mészáros⁵, conforma-se no período de sua produção posterior à década de 30.

Direito e capital em Marx e Lukács

Um dos autores mais importantes do pensamento marxista e crítico do século XX certamente foi György Lukács.⁶ O marxista húngaro vivenciou momentos delicados do século passado, como a Primeira Guerra Mundial, a crise de 29, o auge do stalinismo, a Segunda Guerra Mundial, a Guerra Fria, 68 e a crise do movimento comunista.⁷ Assim, em grande parte, aquele que reconheceu que “não há nenhuma ideologia inocente”⁸ inseriu seu pensamento em meio aos conflitos que marcaram o século passado.⁹ Deste modo, uma

³ Cf. FORTES, Ronaldo. *Apresentação*. In: Prolegômenos para uma ontologia do ser social. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010. Cf. também TERTULIAN, Nicolas. L'ontologie chez Heidegger et Lukács – Phénoménologie et dialectic. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 119, jun. 2009. De um ponto de vista mais modesto, Cf. SARTORI, Vitor. Lukács e o renascimento do marxismo. In: *Filosofia, ciência e vida*. N. 82. São Paulo: Escala, 2013.

⁴ Lukács chega a dizer que “o marxismo, concebido acertadamente, [...] não existe mais. Em seu lugar, temos o stalinismo, e continuaremos a tê-lo ainda por algum tempo.” (LUKÁCS, György. *Conversation with Gyorgy Lukács (Interview with Franco Ferrarotti)*. In: *World View*, May, 1972. New York, 1972. p. 32) Aquilo que se passou com o pensamento de Marx, segundo Lukács, fora uma degeneração, sendo de grande valia retornar às contribuições desse grande pensador.

⁵ Cf. MÉSZÁROS, István. *Lukács' concept of dialectic*. London: Merlin Press, 1972.

⁶ Cf. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução por Paulo Cezar Castanheda e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002,

⁷ Sobre a mencionada crise, Cf. CLAUDIN, Fernando. *A crise do movimento comunista*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

⁸ LUKÁCS, György. *El Asalto a la Razón*. Tradução Wenceslau Rocés. México: Fondo de Cultura Económica, 1959, p. 4.

⁹ Sobre a questão da ideologia, tendemos a permanecer ao lado de Lukács, que não vê essa necessariamente como “falsa consciência”, mas como uma formação ideal que têm uma função social específica no real. Veja o que diz Ester Vaisman, partindo de Lukács e de Marx, sobre o assunto: “do ponto de vista ontológico, ideologia e existência social (em qualquer nível de desenvolvimento) são realidades inseparáveis. Ou seja, onde quer se

das possibilidades existentes para nos percebermos da atualidade do marxismo é abordar esse autor, que, no final de sua vida, chegou a defender que, diante da vigência do stalinismo, “não há mais marxistas. Nós simplesmente não temos uma teoria marxista.”¹⁰ Lukács, pois, pode ser considerado tanto um continuador do legado de Marx quanto alguém que percebeu que esse legado estaria, no mínimo, eclipsado. Deste modo, pretendemos aqui traçar apontamentos sobre o Direito com base nesse diagnóstico lukacsiano e com amparo na interpretação do pensamento de Marx por parte desse autor, interpretação essa que enxerga no marxismo uma ontologia do ser social, sendo assim - para o autor, e para nós - “a crítica de Marx é uma crítica ontológica”¹¹. No limite, como pretendemos mostrar ao longo desse artigo, inclusive, seria preciso, não uma abordagem crítica que busque uma visão distinta sobre o fenômeno jurídico, mas uma crítica ontológica ao Direito.¹²

No que vale remeter ao pensamento de Marx sobre o Direito em um primeiro momento, para que se possam verificar com cuidado os liames que pretendemos explicitar aqui. Começaremos, assim, com uma passagem que pode dar margem a interpretações equivocadas e que está presente na *Miséria da filosofia*: Marx havia dito que “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato”.¹³ E, aparentemente, tratar do fenômeno jurídico nesses termos poderia ser essencialmente problemático: não haveria como a esfera jurídica possuir qualquer influência na realidade social; ela somente traria, *post festum*, uma legitimidade oficializada pelo Estado. Portanto, em um tratamento cuidadoso, é preciso abordar a questão mostrando de modo consistente o significado da afirmação marxiana. No

manifeste o ser social há problemas a resolver e respostas que visam à solução destes; é precisamente nesse processo que o fenômeno ideológico é gerado e tem seu campo de operações.” VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010, p. 50.

¹⁰ LUKÁCS, György. *Conversation with György Lukács (Interview with Franco Ferrarotti)*. In: World View, May, 1972. New York, 1972, p. 31.

¹¹ LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 71.

¹² Para que não abordemos o tema de modo apressado, é bom ter em conta o que diz Lukács, e que esclarece a noção de ontologia que utilizamos aqui: “qualquer leitor sereno de Marx não pode deixar de notar que todos os seus enunciados concretos, se interpretados corretamente (isto é, fora dos preconceitos da moda), são entendidos – em última instância - como enunciados diretos sobre certo tipo de ser, ou seja, são interpretações ontológicas. Por outro lado, não há neles nenhum tratamento autônomo de problemas ontológicos; ele jamais se preocupa em determinar o lugar desses problemas em relação à gnosiologia, à lógica, etc., de modo sistemático ou sistematizante.” LUKÁCS, György. *Conversando com Lukács*. Traduzido por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 11. Para uma análise mais cuidadosa da noção de ontologia, Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a questão da técnica em Heidegger*. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 13. Belo Horizonte: 2012.

¹³ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004, p. 84.

que pode ser elucidativo ver o que diz György Lukács sobre a temática em sua monumental *Ontologia do ser social*:

A formulação “fato” e seu “reconhecimento” exprime com exatidão a prioridade ontológica do econômico: o Direito é uma forma específica de reflexo e reprodução na consciência daquilo que acontece de fato na vida econômica. O termo reconhecimento especifica, posteriormente, a peculiaridade desta reprodução colocando em primeiro plano o caráter não puramente teórico, contemplativo, mas antes de tudo prático.¹⁴

Lukács demonstra em sua ontologia que o Direito é uma espécie de pôr teleológico o qual traz consigo mediações e complexos sociais que somente desenvolvem-se no transcorrer da história.¹⁵ Trata-se de uma “forma específica de reflexo” na medida em que aqueles que operam por meio do complexo parcial que conforma o Direito – em grande parte o próprio jurista - apreendem (de modo tendencialmente “técnico-jurídico”) os nexos objetivos presentes na realidade social, buscando atuar por meio desses. Ou seja, ao mesmo tempo em que há prioridade ontológica do econômico, a esfera jurídica conforma-se como essencial a uma determinada formação social, sendo seu papel de grande importância. Seguindo o marxismo, ela não é, nem pode ser, o momento preponderante (*übergreifender Moment*) na reprodução do ser social.¹⁶ Mas, sem ela, essa mesma reprodução mostra-se impossível depois de determinado ponto do contraditório desenvolvimento social.¹⁷ Assim, certamente, com o Direito como fenômeno de destaque, tem-se uma sociedade amparada na divisão do trabalho que, nas palavras de Marx e Engels da *Ideologia alemã* “só se torna efetivamente divisão do trabalho a partir do momento em que se opera uma divisão entre o trabalho material e o trabalho intelectual.”¹⁸ No entanto, é sempre preciso ter em mente

¹⁴ LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II*. Riuniti. Roma. 1981 - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008. Trad. Sergio Lessa, p. XCIX.

¹⁵ Sobre a temática, Cf. Sartori, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

¹⁶ Sobre a noção de momento preponderante, relacionada à prioridade ontológica do econômico, Cf. LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Cit. e também CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

¹⁷ Diz Lukács algo importante sobre a gênese do Direito: “o ordenamento jurídico em sentido próprio nasce somente quando os interesses divergentes, que em si poderiam conduzir em cada caso singular para uma solução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são homogeneizados no Direito. Este complexo, portanto, nasce quando se torna socialmente importante, assim como a sua superfluidade social é o veículo de sua extinção.” LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale*, cit. p. XCIX. Com isso, resta que a esfera jurídica é um fruto do desenvolvimento histórico, sendo ilusório tanto dizer que o Direito sempre existiu quanto acreditar que sempre irá existir. Em qualquer abordagem que se pretenda crítica, é preciso tratar da historicidade desse fenômeno social.

¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. Tradução por Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 26.

que trabalho material e o trabalho intelectual (como aquele do jurista) nunca podem ser dissociados, até mesmo porque a conformação objetiva da própria realidade efetiva (*Wirklichkeit*) passa obrigatoriamente pela produção social, que é o momento preponderante da reprodução do ser social, é “o ponto de partida efetivo, [...] o ato em que todo o processo transcorre novamente.”¹⁹

O Direito e a sociabilidade de uma época específica, pois, operam enquanto determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*) em relação à base material da produção, à esfera socioeconômica, não conformando o campo jurídico o momento preponderante²⁰ da reprodução da sociabilidade.²¹ A esfera da produção material, assim, em condições específicas, pode subsistir sem a esfera jurídica, enquanto a recíproca não é verdadeira: há uma prioridade ontológica do econômico.²²

Daí, o Direito ser o “reconhecimento” de nexos objetivos presentes no próprio real, daí ele sempre trazer consigo, não um dever-ser (*Sollen*) incondicionado, mas um imperativo que não prescinde da objetividade da atividade econômico-social. A esfera jurídica certamente tem uma autonomia relativa; porém, nunca pode ser dissociada dos nexos objetivos presentes no próprio ser social. Tratar do Direito enquanto um reflexo, pois, implica considerar real e efetivamente sua função no ser-propriadamente-assim de determinada sociedade. E isso é essencial na medida em que – efetivamente – a atividade jurídica considerada em sua peculiaridade e especificidade está ligada a sociedades em que a universalidade amparada naquilo que Lukács chamou de especificidade do gênero humano em-si (*Gattungsmässigkeit an-sich*) já está conformada²³: trata-se de um momento do desenvolvimento social que pressupõe os homens relacionados objetivamente enquanto um todo indissociável.²⁴ Ou seja, a universalidade da forma jurídica²⁵ é, em verdade, um reflexo

¹⁹ MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 49.

²⁰ Como diz Lukács, “nenhuma interação real (nenhuma determinação da reflexão) existe sem momento preponderante.” LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 334.

²¹ Sobre a relação entre momento preponderante e determinações reflexivas, Cf. LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Cit. e também CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. Cit.

²² Sobre o tema, Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. Cit.

²³ Sobre o assunto, Cf. LUKÁCS, György. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. 1V – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966.

²⁴ Diz Lukács que “a humanidade existia originariamente em pequenas unidades e, a uma distância de 50 ou 100 quilômetros, uma unidade não sabia nada da outra. Apenas o capitalismo, com o mercado mundial, criou a base daquilo que hoje podemos denominar de humanidade. Hoje ela aparece de uma maneira puramente negativa.” LUKÁCS, György. *Socialismo e Democratização*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo

da universalização do próprio capital, sendo preciso enxergar a potencial abrangência de direitos como algo inseparável da expansão da circulação de mercadorias amparada na relação-capital. Direito e capital, pois, são determinações reflexivas, sendo o primeiro incapaz de se voltar realmente contra o ser das relações de produção que dão base à sua existência.

A circulação de mercadorias se põe como mediação tendencialmente universal a partir do momento em que o caráter expansivo do capital se torna efetivo na conformação do mercado mundial e dos mercados nacionais.²⁶ No que, sobre esse aspecto, há uma passagem de *O capital*, que precisa ser levada em conta ao tratar do Direito e da mediação que esse exerce no acontecer social:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.²⁷

Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 345. Essa “maneira puramente negativa” conforma a especificidade do gênero humano em-si, enquanto uma forma de universalidade que supere (*aufheben*) esse momento do desenvolvimento humano conforma a especificidade do gênero humano para-si (*Gattungsmässigkeit für-sich*).

²⁵ Nota-se que aqui se tem uma concepção mais restrita de Direito, em que a esfera do ser social já é conformada em sua peculiaridade, já reconhecível independentemente da moral, da religião, dos rituais mágicos, etc. É possível, até certo ponto, falar em Direito antes da emergência do capital enquanto mediador social tendencialmente universal. No entanto, isso se dá ao passo que nessas épocas o Direito não está configurado efetivamente em sua peculiaridade, a qual, acreditamos, partindo de Marx e de Lukács, é inseparável da universalização das relações de produção que se colocam sob seus próprios pés no modo de produção capitalista. Nesse sentido específico, o Direito é inseparável do capitalismo.

²⁶ Como bem coloca Mészáros: “o sistema do capital é, na realidade, o primeiro na história que se constituiu como totalizador irrecusável e irresistível, não importa quão repressiva tenha de ser a imposição de sua função totalizadora em qualquer momento e em qualquer lugar que encontre resistência.” MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Cit., p. 97.

²⁷ MARX, Karl. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 79.

Da passagem resta uma inseparável ligação entre a atividade econômica diuturna calcada na relação-capital, a violência (não há, pois, uma antinomia entre o mercado e o uso da força – ambos conformam-se como determinações reflexivas²⁸), a conformação daquilo que os juristas chamam de “sujeito de direitos”, a propriedade privada e a vontade reconhecida oficialmente.²⁹ Como diz Pachukanis, “não deixa de existir um vínculo interno indissociável entre as categorias da economia mercantil, e monetária, e a própria forma jurídica”.³⁰ Tem-se algo mais, porém: na mais prosaica das práticas da sociedade capitalista (a troca de mercadorias) opera-se efetivamente por meio de categorias jurídicas – como a propriedade privada e o contrato - e as categorias que compõem as determinações do ser da esfera jurídica não são meros construtos mais ou menos arbitrários, “as categorias são formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*).”³¹ Portanto, se os homens não percebem necessariamente que “o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma”, isso não se deve a um simples engodo; antes, isso se dá, seguindo Marx e Lukács, na medida em que, em sua vida cotidiana mesma, ele aparece como um mero guardião de mercadorias, ele aparece dominado por uma potência estranha (*entfremdet*) cuja base, em verdade, está na reposição constante da relação-capital, reposição essa reconhecida juridicamente – nessa medida, pois, o Direito, reconhece a alienação (*Entfremdung*) capitalista, ele tem por base as relações sociais que dão ensejo à mesma. As vicissitudes do capital, portanto, não se opõem as “virtudes” do sujeito de direito – partindo-se de um tratamento dialético consequente, pode-se dizer que se trata de determinações inseparáveis as quais traçam seus caminhos de

²⁸ Cf. LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2013.

²⁹ A temática foi tratada, sobretudo, por Pachukanis e foi aprofundada, no Brasil, por Celso Kashiura. Cf. KASHIURA, Celso Naoto Jr. *Crítica à igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

³⁰ PACHUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 7.

³¹ MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução por Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993, p. 106. A passagem é muito enfatizada por Lukács, que diz o seguinte no contexto de sua ontologia do ser social: “em Marx, o ponto de partida não é dado nem pelo átomo (como nos velhos materialistas), nem pelo simples abstrato (como em Hegel). Aqui, no plano ontológico, não existe nada análogo. Todo o existente deve sempre ser objetivo, ou seja, deve sempre ser parte (movente e movida) de um complexo concreto. Isso conduz, portanto, a duas consequências fundamentais. Em primeiro lugar, o ser em seu conjunto é visto como um processo histórico, em segundo lugar, as categorias não são tidas como enunciados sobre algo que é ou que se torna, mas sim como formas moventes e movidas da própria matéria: ‘formas de ser, determinações de existência’”. LUKÁCS, György. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, p. 226.

modo conjunto. Assim, seguindo Marx, percebe-se que a dominação classista e violenta é a outra face do caráter impessoal das leis e do ordenamento jurídico.

No que se tem uma temática de grande importância: em verdade, na medida mesma em que se tem o uso da violência, mediante o Direito, ela é eclipsada e aparece como mero resguardo de uma ordem social, em essência, inquestionável do ponto de vista do fenômeno jurídico tal qual visto por Marx e Lukács. A esfera mercantil conformada de modo tendencialmente universal (o que supõe a sua subsunção à relação-capital) é a base da universalidade da esfera jurídica, sendo impossível separar categorias como norma jurídica, sujeito de direito, relação jurídica, etc. da violência classista, da luta de classes. Tem-se, pois, a prioridade ontológica do econômico também na medida em que o terreno típico das categorias jurídicas é aquele da circulação de mercadorias, terreno esse em que a totalização do domínio do capital se impõe, não só na esfera econômica, mas sobre a personalidade dos homens, essa última aparecendo, então, como efetivamente aviltada e eivada pela alienação, como demonstrou Lukács no derradeiro capítulo de sua *Ontologia do ser social*.³² Desta perspectiva, o guardião de mercadorias, o sujeito de direitos e a personalidade aviltada do homem do capitalismo são fruto de um mesmo processo, sendo, por isso, inaceitável, como alertou Engels, “relegar o fato apenas ao jurídico ‘terreno do direito’”³³ Em verdade, pois, uma crítica ao capital também é uma crítica ao Direito: mesmo que não possa ser pensado sob o domínio do capital sem a sua dimensão jurídica, o “fato” tem uma existência que não se resume a ela, remetendo à materialidade da sociedade capitalista e às relações sociais desenvolvidas nessa última – o essencial em uma abordagem crítica, como pensada por Marx e Lukács, é explicitar essa relação, que se apresenta cotidianamente eclipsada.

³² Veja-se o que diz Lukács, em um maior grau de concretude de sua análise do Direito, sobre a temática em sua *Ontologia do ser social*: “a tensão entre a posição teleológica do indivíduo e o Direito que influi sobre ela também provoca muitos efeitos nesse último. [...] Nos estágios muito primitivos, tal conflito tem importância mínima, em parte porque os preceitos sociais estão ainda em um grau de abstração muito baixo, em parte porque nas pequenas comunidades primitivas as pessoas se conhecem e, portanto, todas compreendem os motivos de cada um. Somente emergem estes problemas quando surgem sociedades maiores, cada vez mais socializadas, e a jurisdição e a jurisprudência se tornam tarefas sociais cada vez mais especializadas de um grupo particular de pessoas, coisas todas essas estreitamente associadas ao desenvolvimento de circulação de mercadorias.” LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale*, cit. p. XCV. Sobre a relação entre alienação, divisão do trabalho e aviltamento da personalidade, Cf. TERTULIAN, Nicolas. *Aliénation et desaliénation: une confrontation Lukács-Heidegger*. In: *Actuel Marx* n. 39. PUF: Paris, 2006.

³³ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

Em verdade, como aponta o autor da *Ontologia do ser social*, o próprio cotidiano é “um produto da divisão capitalista do trabalho”³⁴ de tal feita que uma vida cotidiana alienada – muito criticada tanto por Marx quanto por Lukács - é fruto de uma sociabilidade amparada em imperativos estranhos ao controle consciente do homem; é fruto de relações e mediações sociais que se voltam contra a efetivação das potencialidades humanas – trata-se da “pré-história da sociedade humana”³⁵, da “história de todas as sociedades que existiram”, “a história da luta de classes”.³⁶ Ao que Lukács acrescenta, de modo direto: “em certo sentido se poderia dizer que toda a história da humanidade, a partir de um determinado nível da divisão do trabalho (talvez já daquela da escravidão), é também a história da alienação humana.”³⁷ Na passagem de Marx, em que se trata da circulação de mercadorias, assim, resta que a mediação jurídica, inclusive, relaciona-se com a configuração objetiva dos homens enquanto meros guardiões de mercadorias, enquanto proprietários e personificações de relações sociais estranhas. O modo mesmo pelo qual a esfera jurídica é efetiva com o capitalismo já consolidado passa pela alienação e pelo aviltamento da personalidade dos homens. A vida cotidiana na época capitalista, pois, tende a ser carente de sentido³⁸ na medida em que há relações de produção – revestidas juridicamente – que se impõem na sociedade civil-burguesa, mas que, com essa sociedade, são passíveis de supressão (*Aufhebung*).

É verdade que, outrora, o Direito já cumpriu um papel importante na supressão dos privilégios medievais. O papel do Direito natural nas revoluções políticas burguesas também pode ser lembrado. No entanto, é sempre preciso ressaltar que esse papel foi desempenhado em correlação necessária com a emergência e consolidação da sociedade

³⁴ LUKÁCS, György. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. 1 – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966, p. 45. Diz Lukács ainda sobre o assunto algo importante e que complementa o que trouxemos acima: “seria totalmente falso supor que os objetos da atividade cotidiana são, objetivamente, em si, de caráter imediato. Ao contrário. Não existe senão como consequência, que se complica e ramifica cada vez mais no curso da evolução social. Mas, na medida em que se trata de objetos da vida cotidiana, aparecem sempre dispostos, e o sistema de mediações que os produz parece completamente apagado e borrado em seu imediato e nu, ser-em-si.” Ibidem, p. 45.

³⁵ MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 48.

³⁶ Idem. *O Manifesto Comunista*. Tradução por Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 9.

³⁷ LUKÁCS, György. *Per l'ontologia dell'essere sociale II*. Tradução por Alberto Scarponi. Roma: Riuniti, 1981, p. 567.

³⁸ Cobre o tema, Cf. LUKÁCS, György. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. IV – *Questiones Preliminares y de Principio*. Cit.

calcada na relação-capital.³⁹ Enquanto o capital foi uma força, por assim dizer, “progressista”, a esfera jurídica trouxe consigo a expressão das ilusões heroicas da burguesia – e isso, é preciso que fique claro, não é pouco. No entanto, o fato de o Direito passar a se ligar muito mais à normalização de relações já postas que à efetivação (que se deu por meio de lutas sociais) de relações sociais presentes em-si no ser do capital faz com que haja um salto qualitativo. E isso é bem apontado por Lukács, cuja análise da esfera é de atualidade marcante:

Quanto mais o Direito se torna regulador normal e prosaico da vida cotidiana, tanto mais vai, em geral, desaparecendo o páthos que o havia envolto no período de sua formação, e tanto mais força adquirem nele os elementos manipulatórios do positivismo.⁴⁰

Principalmente na figura do jusnaturalismo, o Direito pôde ter uma função concreta na realidade social na medida em que se colocava contra os privilégios feudais e trazia consigo a universalidade da especificidade do gênero humano em-si, resultado da emergência do mercado mundial, e ligada à universalização da noção de igualdade que permeia o campo jurídico. Relacionada aos rumos do capital, pois, a esfera jurídica não foi essencialmente conservadora, sendo o *phátos* de seu período de formação, em verdade, revolucionário. A igualdade, por exemplo, um brado de guerra da burguesia contra a antiga ordem, aparece claramente relacionada com o Direito; isso se dá também com a liberdade contratual, indissociável da proclamação de direitos do homem. No entanto, o outro lado da liberdade e da igualdade albergadas pela esfera é justamente a circulação de mercadorias subsumida aos imperativos do capital. E mais, em verdade, a base real dessa igualdade e dessa liberdade é uma sociedade em que se tem “trabalhadores livres no duplo sentido, porque não pertencem imediatamente aos meios de produção [...], nem o meio de produção

³⁹ Marx diz, inclusive, que “as revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento (*Aufklärung*) sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais.” MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. São Paulo: EDUC, 2010, p. 322.

⁴⁰ LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale*, cit. p. XCVI.

lhes pertence”.⁴¹ Assim, seguindo os apontamentos de Marx e de Lukács, pode-se dizer que invocar a igualdade e a liberdade por meio da esfera jurídica é trazer à tona a conformação objetiva da própria relação-capital, e isso não pode ser esquecido. Em verdade, seria ilusório opor-se às desigualdades da sociedade capitalista com a igualdade trazida com o Direito.

Se em um primeiro momento – em que ainda não estava efetivamente consolidado o ser do capital⁴² – isso se deu com a busca de legislações justas que procurassem a igualdade real entre os homens, com o desenvolvimento da sociedade civil-burguesa, as coisas mudam substancialmente.⁴³ Primeiramente, em meio à emergência da burguesia enquanto classe hegemônica, a universalidade do cidadão parecia poder se contrapor ao particularismo da sociedade nascente e aos antagonismos classistas inerentes a essa sociedade; no entanto, o *phátos* revolucionário que envolve o Direito liga-se somente ao seu período de formação (que, segundo Marx e Lukács, se confunde com o próprio período de consolidação do capital como mediação social preponderante na sociedade).⁴⁴ O ideário cidadão, que traz consigo a universalidade da peculiaridade do gênero humano em-si, é inseparável do capital e das determinações trazidas com esse, de tal feita que a universalidade da lei e da cidadania passa a conviver com a aceitação do particularismo daquela sociedade que Hegel viu como “o espetáculo de devassidão bem como o da corrupção e da miséria”⁴⁵, a sociedade civil-burguesa. Para os autores que aqui trazemos, pois, o Direito conforma-se como uma universalidade abstrata e submetida a um imperativo estranho ao seu controle: tratar-se-ia dos imperativos reprodutivos do capital.

⁴¹ MARX, Karl. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 252.

⁴² Sobre a relação entre a consolidação do ser do capital e o Estado e o Direito, Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx*. Verinotio (Belo Horizonte), v. 1, p. 28, 2013.

⁴³ Como disse Lukács sobre o assunto: “os legisladores revolucionários da grande virada no fim do século XVIII agiram, pois, contradizendo seus ideais teóricos gerais, mas em consonância com o ser social do capitalismo, de modo ontologicamente coerente, quando em suas constituições subordinaram o representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*, que representava o materialismo dessa sociedade. Essa avaliação da importância do ser também dominou mais tarde todo o desenvolvimento capitalista. Quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital.” LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Cit. p. 283

⁴⁴ Lukács acrescenta: “o ideal do *citoyen* das grandes revoluções, especialmente a francesa, que no plano social se libertaram de elementos religiosos e ‘naturais’, num sentido ontológico real se fundamentou mais na transição revolucionária, nos esforços destrutivos revolucionários em relação ao feudalismo, e menos no que diz respeito ao ser social da sociedade capitalista.” Ibidem, p. 282

⁴⁵ HEGEL, Georg. *Princípios da filosofia do Direito*. Traduzido por Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 169.

Assim, ao mesmo tempo em que há efetivamente uma universalidade a ser assegurada pelo Direito com o recurso à força e à violência, ela expressa a si mesma na medida em que pressupõe o particularismo do capital. Daí, em um primeiro momento, ter-se como proeminente a figura do legislador revolucionário, que, em confluência com a politicidade⁴⁶, busca reconciliar as contradições sociais; daí também, com a consolidação do domínio abrangente do capital, preponderar uma abordagem positivista em que a manipulação é essencial para que a generalidade da lei (e do domínio no qual ela se baseia) seja preservada. Nesse segundo momento, a figura central ao discurso jurídico passa a ser o próprio jurista (e não o legislador, que teria consigo a soberania popular, em teoria) o qual, de modo técnico-jurídico, intenta, não a transformação consciente da realidade social, mas o reconhecimento oficial das contradições sociais. Não se tem a busca da supressão das contradições classistas, nem mesmo procura-se reconciliá-las politicamente; depois de determinado momento, o Direito somente reconhece oficialmente os fatos objetivamente conformados na realidade efetiva, mesmo que isso não se dê de modo simplesmente passivo e mesmo que embates específicos no campo do Direito possam ser importantes nas lutas cotidianas, lutas essas que podem expressar demandas políticas das classes subalternas em determinados momentos. Com essa mudança no campo do Direito, esse último não se liga mais à democracia revolucionária (e, até certo ponto ilusória) da burguesia em ascensão⁴⁷; antes, trata-se da crise dessa forma de democracia e da consolidação na politicidade na figura do liberalismo, trata-se de um contexto em que:

a democracia formal do liberalismo privatiza o homem. O desaparecimento do cidadão não apenas corresponde ao empobrecimento e a uma desmoralização da vida pública [...], mas ao mesmo tempo significa uma mutilação do homem como indivíduo e como personalidade.⁴⁸

Segundo Lukács, o modo como o Direito conforma-se objetivamente é aquele da “democracia formal do liberalismo” sendo as categorias jurídicas de grande importância para que o cidadão revolucionário de outrora passe a ser um mero “sujeito de direitos”, indissociável da esfera mercantil e das vicissitudes oriundas da propriedade privada dos meios de produção. Deste modo, tem-se uma situação em que – com a esfera jurídica e segundo os autores que trazemos à tona aqui – não se tem tanto a busca de reconciliação

⁴⁶ Sobre a politicidade, Cf. CHASIN, José. *Ensaio Ad Hominem, Tomo III - Política*. Santo André: Ensaio, 1999.

⁴⁷ Cf. LUKÁCS, György. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Cit

⁴⁸ LUKÁCS, György. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Cit., p. 30.

das contradições sociais; antes, tem-se o reconhecimento incontestado da base real dessas contradições: a relação-capital e o seu modo de efetivação na esfera de circulação de mercadorias. E isso faz com que não estejam na dianteira “ilusões heroicas” da burguesia, mas aquilo que György Lukács chamou de “fealdade consumada” da sociedade capitalista, esta última a qual precisa do aviltamento diuturno da personalidade do homem para que as relações de produção mais prosaicas pareçam não ser absolutamente irracionais, e sim uma espécie de condição humana imutável.⁴⁹

Direito e socialismo?

Como mencionamos anteriormente, a abordagem positivista prepondera no Direito depois de certo ponto. Isso, claro, não significa que só haja filósofos do Direito positivistas; também não significa que o modo como opera o ser dessa esfera prescindir de elementos antes relacionados ao jusnaturalismo. Em verdade, há certa tensão entre a postulação de um dever-ser pela esfera jurídica e o ser-propriadamente-assim da sociedade existente. Essa tensão, no entanto, como indicaram Marx e Lukács, decorre de fatores essencialmente sociais, das contradições mesmas que perpassam o grau de desenvolvimento das relações de produção e das forças produtivas, e não do modo como se estruturam as abordagens técnico-jurídicas.⁵⁰ Pode ser importante tratar das abordagens dos juristas, abordagens essas que podem ser mais ou menos progressistas (embora, até certo ponto, tendam a ser substancialmente conservadoras); porém, colocar esperanças nessas abordagens significa simultaneamente colocar como uma virtude aquilo que, verdadeiramente, é um vício: a centralidade do judiciário e da prática jurídica é expressão de um processo em que, em primeiro lugar, a democracia burguesa perde sua força – quando se trata do Direito, o justo não tem em vista de modo primordial as instâncias teoricamente representativas da soberania popular, por exemplo; a questão, porém, é mais delicada na medida em que, ao se dar enfoque no papel exercido pelos juristas, tem-se, ao fim, um elogio à divisão do trabalho

⁴⁹ Diz Lukács que, em âmbito europeu, “depois de 1848 a sociedade capitalista se apresenta já com toda a sua fealdade consumada.” LUKÁCS, Georg. *Aportaciones a la Historia de la Estetica*. Tradução por Manuel Sacristan. México: Grijalbo, 1965. p. 106.

⁵⁰ Como diz Lukács: “o significado social deste dever-ser varia muito nos diversos períodos: pode ter uma grande influência conservadora (o Direito natural católico no medievo), pode se tornar uma força revolucionária explosiva (Revolução Francesa), mas com frequência esta tensão naufraga na retórica mais desideradas dos professores que lamentam do Direito vigente.” LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale, cit.*, p. XCII

hierarquizada que é efetiva sob o domínio do capital. Os imperativos da lei, pois, passam pela interpretação dos juristas de modo que não seria a mobilização popular que leva diretamente à modificação do Direito, mas os critérios técnico-jurídicos, que revestem um conteúdo político-social de modo a torná-lo manipulável juridicamente.⁵¹ Deste modo, apostar em um jurista crítico, quando se trata da transformação social, significa apostar na centralidade da forma jurídica, e não do conteúdo político-social, o qual, segundo os apontamentos de Marx e de Lukács, só pode se afirmar na superação da divisão do trabalho hierárquica colocada pelo capital.

É preciso tratar do assunto com maior cuidado. Não se pode negligenciar o papel que a mobilização popular exerce ao pressionar o poder judiciário (e o poder legislativo) no sentido do reconhecimento de demandas relacionadas aos trabalhadores, por exemplo. Porém, é preciso ficar atento ao fato de que, se há conquistas de direitos, elas podem ser importantes, mas – seguindo a linha de raciocínio que aqui trazemos - não se devem tanto ao funcionamento do Direito positivo; em verdade, elas são conquistas que se dão apesar desse funcionamento. Ao mesmo tempo em que não se pode negar o papel que o reconhecimento e a luta pelos direitos têm na ordem do capital, é preciso sempre, e de modo resolutivo – segundo Lukács - “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.”⁵² Não é, pois, buscando uma esfera jurídica composta por juristas, no limite, socialistas que teríamos um verdadeiro avanço na luta anticapitalista.⁵³ É, antes, seguindo o que trazemos aqui, pela crítica ao próprio Direito (inseparável da crítica àquilo que lhe dá base) que isso pode ocorrer, inclusive, dando ensejo para que a arma da crítica se volte à práxis revolucionária. Não se pode, em hipótese alguma, permanecer no “terreno do Direito”. Se nos amparamos nele, o modo como as demandas sociais se apresentam aparece permeado por um viés “técnico-jurídico”, o qual é inseparável da divisão do trabalho que é efetiva na sociedade capitalista e que tem consigo a oposição entre o comando e a execução das tarefas sociais, a distinção entre comandados e

⁵¹ Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. Cit.

⁵² LUKÁCS, György. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Cit., p. 57.

⁵³ Diz Lenin, inclusive, que “toda a ‘democracia’ consiste em proclamar e realizar ‘direitos’, cuja realização no capitalismo é muito escassa e muito convencional. Porém, sem esta proclamação, sem a luta pela concessão imediata dos direitos, sem a educação das massas no espírito de tal luta, o socialismo é impossível.” Lenin, Vladimir. *Sobre a emancipação da mulher*. Tradução por Marcia Celeste Marcondes. Alpha-Omega: São Paulo, 1980, pp. 43-44.

comandantes.⁵⁴ Segundo aquilo apontado por nós acima, nota-se que, em verdade, colocar as esperanças nesse complexo social seria, um tanto quanto ingênuo, buscando-se apoiar em indivíduos esclarecidos isolados os quais, pressionados pelas lutas sociais, atuariam de modo “progressista”. Vejamos, assim, uma passagem que pode nos ajudar a continuar em nosso tratamento da esfera jurídica. Como bem disse Lukács:

O funcionamento do Direito positivo se apoia, portanto, sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social, de sempre se mover com elasticidade entre polos antinômicos (por exemplo, violência pura e vontade persuadida que se aproxima da moral), a fim de sempre produzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade.⁵⁵

Como aponta Lukács, a manipulação positivista não é algo acidental ao ser do Direito, ela é constitutiva da esfera depois de determinado momento (em verdade, aquele da decadência ideológica da burguesia⁵⁶, sendo essa manipulação potencializada com o desenvolvimento posterior da sociedade civil-burguesa). Em uma sociedade em que a demanda por direitos é levada ao judiciário e em que é central a prática técnico-jurídica, pode-se mesmo apelar à moral e àquilo que fora importante no período de formação do Direito; no entanto, com isso, as contradições sociais da sociedade capitalista figuram como pano de fundo de tal maneira que o conteúdo político-social antagônico é somente reconhecido (e não reconciliado ou suprimido) de modo homogeneizador e idealista, como um mero dever-ser abstrato.⁵⁷ Tal homogeneização toma forma na medida em que, no plano do Direito positivo, aparentemente, não se tem efetivamente classes sociais com interesses antagônicos, mas sujeitos de direitos, indivíduos atomizados e relacionados igual e livremente com a forma jurídica. A luta por direitos (um momento da luta de classes sob o capitalismo) é importante, não se pode negar. Mas expressa uma situação em que sequer o

⁵⁴ Embora de uma perspectiva distinta da nossa, indicamos sobre o tema o seguinte texto: NAVES, Márcio. *Stalinismo e capitalismo: a disciplina do açoite*. Revista *Outubro*, São Paulo, n. 2, 1998.

⁵⁵ LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale, cit.*, p. CX.

⁵⁶ Sobre o assunto, Cf. LUKÁCS, György. *Marxismo e teoria da literatura*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

⁵⁷ Como bem diz Lukács, “considerado em si, este seria um reflexo inadequado do processo social.” LUKÁCS, György. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale, cit.*, p. C. Para um tratamento mais cuidadoso da questão, Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. Cit.

ideal (primeiramente burguês e depois socialdemocrata) de reconciliação das contradições sociais é realizável.

As conquistas que são mediadas pelo Direito, pois, ao menos segundo a perspectiva dos autores em que nos embasamos, se dão à revelia desse e das determinações lhe dão base real. Trata-se de um terreno que não é propriamente jurídico: trata-se do terreno da luta de classes, da busca pela supressão do domínio do capital, da busca por uma sociedade emancipada daquilo que acompanha o capitalismo. O Direito, assim, é o reconhecimento, oficial, técnico-jurídico, de fatos constitutivos do ser-propriadamente-assim de determinada sociedade. Ele não é propriamente um catalizador da mudança social: se a luta por direitos pode ter importância na preparação da supressão do capital, isso não se deve à esfera jurídica, à hierarquia e à divisão do trabalho que acompanham essa – as conquistas ocorrem apesar do Direito e de sua conformação específica, mesmo que passem por ela.

Por isso, não se pode deixar iludir por um pretenso caráter revolucionário ou contestador do Direito positivo.

Muitas vezes, acredita-se ser possível a busca de um “Direito crítico”, com base na hermenêutica por exemplo. Assim, os juristas teriam consigo uma margem de liberdade na qual seus imperativos morais e “progressistas” poderiam se fazer valer.

No que Lukács traz algo de grande importância, e que pode nos ajudar a desvendar essa questão específica, na sua *Estética*:

Nenhuma lei, artigo de lei, etc., é possível sem uma particularização que o determine, pelo mero fato de que o ponto final de toda a jurisdição é a aplicação ao caso singular. Mas isso não contradiz a supremacia categorial da generalidade neste terreno. Pois os princípios que o determinam têm que expressar-se em uma forma geral para manifestar a essência do Direito; a particularidade e a singularidade são em parte objetos em parte meios de execução desse domínio da generalidade.⁵⁸

Tendo em conta aquilo que dissemos acima, e que se liga à ontogênese do Direito, podemos dizer que a lei não é efetiva sem a sua aplicação, e quanto a isso não há dúvidas. Isso expressa o fato de o posicionamento técnico-jurídico ser inseparável do ser do Direito. Novamente, porém, há de se destacar que, mesmo passando pelo momento decisório

⁵⁸ LUKÁCS, György. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966, p. 222.

necessariamente, o ser da esfera jurídica não o tem por base. Antes, a base real do complexo jurídico está na generalidade (expressa na lei) conformada de acordo com a especificidade do gênero humano em-si, com a pré-história da sociedade humana, com a história da luta de classes desenvolvida com a abrangência do mercado mundial subsumido ao capital. A base real sobre a qual opera o Direito positivo é a objetividade de uma sociedade calcada no conflito classista, a sociedade civil-burguesa. Segundo Marx e Lukács, ele não tem como ultrapassar essa base senão de modo ilusório.

O Direito, pois, é um fenômeno histórico-social também ao passo que não é pensável para além das sociedades relacionadas à história da luta de classes. Por mais que possa haver eventualmente juristas críticos e, no limite, socialistas ou comunistas, o ser da esfera jurídica tem uma existência objetiva e pressupõe as determinações do capital. Para que se coloque nos termos de István Mészáros, o Direito é impensável “para além do capital”⁵⁹, sendo preciso, seguindo Lukács, “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica” para que as práticas e as lutas cotidianas possam remeter à supressão da relação-capital. Como mencionado, não há uma muralha entre a cotidianidade e a radicalidade, porém, é preciso uma ruptura e um salto qualitativo, que se conformam ultrapassando o “terreno do Direito”, remetendo à supressão das bases objetivas dessa esfera do ser social. Se a particularização que determina a lei pode, em certas circunstâncias, fazer parte do percurso das lutas pela emancipação humana, ela é algo a ser superado; é parte daquilo que, enquanto socialistas, Marx e Lukács se opõem. Ela não é resolutiva; é parte do problema a ser resolvido.⁶⁰

A atualidade da crítica lukacsiana ao Direito

No contexto atual, em que uma via institucionalizada para a crítica ao neoliberalismo está em pauta em alguns setores da esquerda (principalmente tendo em vista o assim chamado projeto bolivariano), e em que o stalinismo não oferece qualquer alternativa, a afirmação do socialismo, defendido por Marx e por Lukács, passa necessariamente pela crítica ao próprio capital, e, com ele, ao Direito – procuramos

⁵⁹ MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Cit.

⁶⁰ Nessa formulação nos inspiramos nas abordagens de Livia Cotrim (que se inspira em José Chasin) sobre o Estado. Cf. COTRIM, Livia. *A arma da crítica: política e emancipação humana na Nova Gazeta Renana*. In: MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. Tradução por Livia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010.

expressar alguns apontamentos iniciais sobre o tema acima. A institucionalização das lutas sociais e da busca por direitos pode ser importante em alguns momentos. No entanto, é insuficiente no enfrentamento dos desafios colocados no século XXI. Essa institucionalização vem, ao final, e no longo prazo, a reconhecer os conflitos sociais somente. Nesse sentido, não dá um passo decisivo na medida em que não pode buscar efetivamente superar as contradições que marcam a sociedade civil-burguesa. Antes, com a mediação jurídica tomada enquanto algo inquestionado e meramente dado, está-se supondo como imutáveis essas contradições mesmas, as quais também influenciam de modo decisivo a divisão do trabalho hierarquizada por meio do qual os juristas (mesmo os juristas críticos) operam. Segundo a perspectiva que aqui se trouxe, nunca se pode, pois, perder de vista “a grande perspectiva da revolução socialista: a supressão da divisão do trabalho e a formação do homem universal”.⁶¹ Como apontou Lukács, a crítica ao capital é a crítica à separação entre o trabalhador e o meio de produção, entre o planejamento e a execução da atividade social, e entre o cidadão e o burguês. Por isso, desta perspectiva, questões que alguns na esquerda julgam superadas ainda são de importantes; podem ser decisivas. Veja-se, neste ensejo, o que diz Lukács, autor que, como mencionamos anteriormente, pode ter um papel essencial na crítica ao capital:

Eu diria que a autoatividade, a autogestão operária é uma das questões mais importantes para o socialismo. Para mim, é incorreto quando muita gente opõe-se ao stalinismo com uma democracia em abstrato, mais precisamente, com uma democracia burguesa. Marx descreveu a estrutura geral da democracia burguesa já nos anos de 1840; ela é construída na antítese entre o idealismo do cidadão e o materialismo do burguês, e o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo. Em contraste, a essência do desenvolvimento socialista - que começou com a Comuna de Paris e continuou com duas Revoluções Russas - é conhecido por um nome: conselhos de trabalhadores. Para expressar isso no plano teórico nós podemos dizer se tratar da democracia da vida cotidiana.⁶²

Ao se ter em mente a questão do socialismo (central para os autores que utilizamos aqui), pois, é ainda de grande importância partir da estrutura produtiva da sociedade. Sendo a produção “o ponto de partida efetivo, [...] o ato em que todo o processo transcorre novamente”, isso é essencial. Não se pode simplesmente estipular um socialismo de novo

⁶¹ LUKÁCS, György. *Marxismo e teoria da literatura*. Cit., p. 42.

⁶² Idem. *The Twin Crisis*. In: *New Left Review* 1/60. London, 1970, p. 41.

tipo (se comparado àquilo que foi chamado de socialismo no século XX) sem que se reafirme a necessidade da superação da sociedade em que os trabalhadores aparecem “livres no duplo sentido, porque não pertencem imediatamente aos meios de produção [...], nem o meio de produção lhes pertence” – uma democracia socialista (uma questão ainda a ser tratada com cuidado pela esquerda e que foi delineada em suas determinações basilares por Lukács)⁶³ não pode ser simplesmente o aperfeiçoamento da democracia burguesa, ou a “realização de direitos”. Trata-se do desenvolvimento de uma nova forma de sociabilidade, em que, com “produtores livremente associados”, as decisões relevantes ao acontecer social partem “de baixo”, não sendo as normas de convívio social albergadas por especialistas teórica e praticamente estranhos aos auspícios populares (como ocorre, segundo Lukács e Marx, com o Direito⁶⁴); não se tem, pois, uma vida cotidiana alienada em que os imperativos sociais aparecem como forças estranhas, seja via mercado, seja via imposição dos ditames da lei por meio da decisão de um corpo de juristas que acredita – em parte considerável – estar acima dos conflitos sociais.

É verdade que há normas de convívio a serem desenvolvidas, certamente. No entanto, isso não significa que elas sejam regras jurídicas, regras, segundo a perspectiva aqui trazida, inseparáveis da imposição e da manutenção da especificidade do gênero humano em-si, da imposição de um *télos* estranho ao controle consciente e coletivo dos homens. Assim, mesmo no que diz respeito à busca de uma sociedade emancipada, tem-se que o Direito e a democracia burguesa podem somente, e até certo ponto, ser importantes taticamente; aquilo que passa por elas, e as conquistas que advêm da práxis que permeia essas esferas, podem significar progressos. No entanto, como já apontado acima, isso se dá apesar da democracia burguesa e do Direito, e não devido a eles. É necessário, seguindo essa perspectiva, criticar o próprio ser do capital. A prática contestadora, porém, não é simplesmente uma questão de consciência e de moral individuais; trata-se, em verdade, da questão do “que fazer?”, da questão que passa pela elaboração coletiva de uma contestação

⁶³ Diz Lukács, nesse sentido, é enfático e diz que “toda tentativa de recriar essa forma passada de democracia sob o socialismo é uma regressão e um anacronismo. Mas isso não significa que as aspirações de uma democracia socialista possam ser trazidas por métodos administrativos. A questão da democracia socialista é uma questão muito verdadeira, e a ainda não foi resolvida.” Idem. *Lukács on his Life and Work*. In: *New Left Review* 1/68. London, 1971, p. 50

⁶⁴ Marx aponta que pouco antes da Comuna de Paris o Estado já se estruturava com “arrogantes senhores do povo”. (MARX, Karl. *Guerra Civil na França*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 130) O Estado aparece como, assim, como um “autônomo e com “órgãos onipresentes ramificados segundo o plano de uma divisão do trabalho sistemática e hierárquica”. (MARX, Karl. *Guerra Civil na França*. Cit, p. 169)

efetiva aos imperativos do capital. Lukács deu os primeiros passos nesse sentido, dizendo que “pode-se afirmar que a ética constitui no sistema das práticas humanas um centro mediador entre o Direito puramente objetivo e a moralidade puramente subjetiva.”⁶⁵ Em sua *Ontologia do ser social*, o marxista húngaro buscou elaborar as bases para uma ética, bases essas de um sistema de práticas que fosse distinto da esfera jurídica e que pudesse realmente voltar-se contra as determinações que dão base a essa. A ética também não equivaleria simplesmente ao desenvolvimento de convicções pessoais e subjetivas – tratar-se-ia de algo distinto. Em verdade, estar-se-ia no campo das difíceis escolhas que se interpõem aos homens quando esses decidem “tomar as rédeas da história em suas próprias mãos”.⁶⁶ Ou seja, segundo o que foi apontado acima, trata-se, em verdade, de recolocar em bases sólidas e coerentes a questão leniniana do “quê fazer?”. Isso não é pouco, mas a reflexão lukacsiana, que parte da marxiana, muito pode auxiliar nos primeiros passos dessa empreitada, essencial à nossa época.

Pode-se dizer que, com base em Marx e Lukács, é preciso reafirmar a capacidade humana de controle consciente das condições de vida, aquela capacidade que propicia a possibilidade objetiva de se tomar o destino em nossas mãos. Quando isso se dá, nos momentos decisivos em que se questiona efetivamente os rumos da sociedade, é preciso que fique claro: não há qualquer legitimidade por parte de juristas (mesmo os progressistas, os críticos) para que se decidam os rumos da sociedade. Em uma perspectiva marxista, é preciso sempre “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica”; desse ponto de vista, é necessário, pois, voltar-se à transformação objetiva das relações de produção, à supressão dos imperativos estranhos inerentes ao ser do capital. Neste sentido específico, o Direito não é, pois, uma solução para as vicissitudes da sociedade civil-burguesa; antes, ele é parte do problema a ser resolvido. Sua conformação objetiva é inseparável da própria estrutura hierárquica do capital, sendo preciso, não um Direito crítico, mas uma crítica ao Direito (caso se queira questionar de modo racional e fundamentado o capitalismo). Contra os imperativos estranhos e contra o

⁶⁵ LUKÁCS, György. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético, V. III – Questiones Preliminares y de Principio*. Cit. p. 220.

⁶⁶ Isso deve ser ressaltado na medida em que, como aponta Lessa, “a construção da sociabilidade burguesa constituiu um salto fundamental no desenvolvimento do gênero humano; possibilitou que, em escala social, os indivíduos compreendessem que a história é a história humana e, indo além, que tomassem a tarefa prática de mudar o rumo da história.” (LESSA, Sergio. *A ontologia de Lukács, uma introdução*. Unijuf: Chapecó, 2006, p. 81)

domínio de especialistas, não nos voltamos a um Direito alternativo ou a uma abordagem crítica do Direito. Antes, trata-se da transformação consciente e coletiva da sociedade, de um “sistema de práticas humanas” que se desenvolve na transformação real e efetiva das relações sociais de produção e na supressão da pré-história da sociedade humana, da história da luta de classes.

Bibliografia:

CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

CLAUDIN, Fernando. *A crise do movimento comunista*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

FORTES, Ronaldo. *Apresentação*. In: *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Tradução por Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2010.

HEGEL, Georg. *Princípios da filosofia do Direito*. Traduzido por Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KASHIURA, Celso Naoto Jr. *Crítica à igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LENIN, Vladimir. *Sobre a emancipação da mulher*. Tradução por Marcia Celeste Marcondes. Alpha-Omega: São Paulo, 1980.

LESSA, Sergio. *A ontologia de Lukács, uma introdução*. Unijuf: Chapecó, 2006.

LUKÁCS, György. *Aportaciones a la Historia de la Estetica*. Tradução por Manuel Sacristan. México: Grijalbo, 1965.

_____. *Conversando com Lukács*. Traduzido por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

_____. *Conversation with György Lukács (Interview with Franco Ferrarotti)*. In: *World View*, May, 1972. New York, 1972

_____. *Der Spiegel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Rainer Patriota. In: *Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas*, nº 09. Belo Horizonte: 2008 b. (disponível em www.verinotio.org)

_____. *El Asalto a la Razón*. Tradução Wenceslau Rocés. México: Fondo de Cultura Económica, 1959.

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. 1 – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966.

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. 1V – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966.

_____. *Lukács on his Life and Work*. In: *New Left Review* I/68. London, 1971.

_____. *Marxismo e teoria da literatura*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II*. Riuniti. Roma. 1981 - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008. Trad. Sergio Lessa.

_____. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

_____. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2013

_____. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Socialismo e Democratização*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

_____. *The Twin Crisis*. In: *New Left Review* I/60. London, 1970 b.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. *Guerra Civil na França*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993.

_____. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. *Nova Gazeta Renana*. São Paulo: EDUC, 2010

_____. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988 b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. Tradução por Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. *O Manifesto Comunista*. Tradução por Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução por Paulo Cezar Castanheda e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.

MÉSZÁROS, István. *Lukács' concept of dialectic*. London: Merlin Press, 1972.

NAVES, Márcio. *Stalinismo e capitalismo: a disciplina do açoite*. Revista *Outubro*, São Paulo, n. 2, 1998.

PACHUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Apontamentos sobre Direito e politicismo em Marx*. In: Revista *Novos temas* 5/6. Quarteto: São Paulo, 2012.

_____. *Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx*. Verinotio (Belo Horizonte), v. 1, p. 28, 2013.

_____. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Lukács e o renascimento do marxismo. In: *Filosofia, ciência e vida*. N. 82. São Paulo: Escala, 2013

_____. *Lukács e a questão da técnica em Heidegger*. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 13. Belo Horizonte: 2012.

TERTULIAN, Nicolas. *Aliénation et desaliénation: une confrontation Lukács-Heidegger*. In: *Actuel Marx* n. 39. PUF: Paris, 2006.

_____. L'ontologie chez Heidegger et Lukács – Phénoménologie et dialectic. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 119, jun. 2009.

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010.